



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051678-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., Interessados CONDOCONTA DIGITAL S.A., CONDOCONTA FINANCEIRA S.A., WC PARTICIPAÇÕES LTDA., RODRIGO DELLA ROCCA CRUZ e JOAO MACHADO DA SILVA NETO, é agravado EMBRACON SEGURANÇA E VIGILANCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2051678-49.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Henrique Inoue

Agravante(s): Banco Votorantim S.A.

Agravado(a)(s): Embracon Segurança e Vigilância S/A

Voto nº 20192

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu a expedição de ofícios às companhias aéreas e empresas de programas de pontos, para localização de milhas da executada. Inconformismo do exequente. Descabimento.

Milhas aéreas. Sistema das respectivas companhias desprovido de mecanismos oficiais e seguros de conversão em dinheiro, motivo pelo qual é inócua a expedição de ofícios para a respectiva pesquisa. Medida que ultrapassa os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, não revelando efeito eficaz à satisfação da execução, além de violar o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Votorantim S.A., contra a decisão de fls. 334/335 dos autos

originários, proferida na “Execução de título extrajudicial” (*sic*), que indeferiu a expedição de ofícios às companhias aéreas e empresas de programas de pontos, para localização de milhas da executada.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, ser possível a medida pleiteada, uma vez que a execução se processa no interesse do credor.

Afirma que as milhas aéreas possuem valor pecuniário, independentemente de regulação oficial, podendo ser penhoradas.

Salienta ser imprescindível que o Poder Judiciário acompanhe as evoluções tecnológicas e aplique o Direito de acordo com a realidade social.

Requer o provimento do recurso, para expedição dos ofícios pleiteados.

Agravo de instrumento tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos originários, observo que a execução

tramita desde fevereiro de 2022, sem que tenha sido quitado, até o momento, o débito exequendo.

Porém, em que pesem os argumentos da parte recorrente, ainda nos casos em que as diligências anteriores tenham restado infrutíferas, o sistema de milhas das companhias aéreas é desprovido de mecanismos oficiais e seguros de conversão em dinheiro, motivo pelo qual é inócua a expedição de ofícios para a respectiva pesquisa.

Essa medida também ultrapassa os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, não revelando efeito eficaz à satisfação da execução, além de violar o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um deles desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Execução por título extrajudicial – Expedição de ofício – Banco agravante que, objetivando a penhora de eventuais milhas aéreas pertencentes aos agravados, postulou a expedição de ofício a diversas companhias aéreas e empresas de programas de pontos – Descabimento – Ausência de mecanismos oficiais e seguros de conversão dessas milhas em dinheiro que torna inócua a medida pretendida – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2003419-23.2025.8.26.0000 - Rel. Des. José Marcos Marrone - E. 23ª Câmara de Direito Privado - j. em 20/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução de título extrajudicial – pedido de expedição de ofícios às companhias aéreas para que informe relação de viagens do executado que originaram milhas – impossibilidade – medida ineficiente na obtenção do crédito – medida que ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade e não revela efeito eficaz à satisfação da execução - prevalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana – precedentes - violação ao direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados (...)”. (Agravado de instrumento nº 2237005-04.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 20/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a expedição de ofícios às empresas responsáveis por programas de milhas de companhias aéreas – Inexistência de formas seguras de conversão em moeda corrente, de forma que a satisfação do crédito objeto da execução restaria prejudicada – Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de instrumento nº 2112864-15.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira - E. 24ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2021).

“(…) Expedição de ofícios às companhias aéreas para eventual penhora de milhas – Ausência de mecanismos seguros de conversão em moeda corrente. Agravado parcialmente provido”. (Agravado de instrumento nº 2083450-69.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/07/2021).

Assim, mantenho a decisão agravada.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator